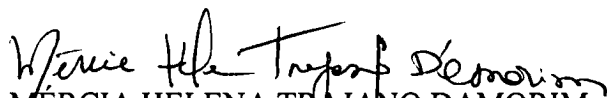


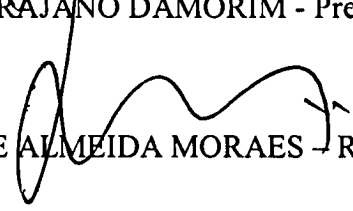
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13923.000095/2004-33
Recurso nº 138.815
Resolução nº 3102-00.014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANASA - MADEIRA NACIONAL S.A.
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 66/74, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 180.193,36, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.908.804-6, localizado no município de Porto Barreiro - PR.

Na descrição dos fatos (f. 73/74), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em virtude de sua não comprovação pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim (ADA e averbação intempestivos). Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 77/100. Alega, em síntese, que o lançamento não pode subsistir, haja vista que está tributando áreas isentas do imóvel. Sustenta a exigência do ADA está prevista em atos regulamentares, violando o princípio da legalidade. Afirma que as áreas isentas declaradas efetivamente existem e que sua comprovação não depende nem de ADA, nem de averbação. Defende, ainda, que a inobservância de obrigações acessórias não pode gerar o lançamento do imposto. Insurge-se contra a incidência dos juros SELIC, que entende ser confiscatórios e acima do limite legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE, nº 11.747, de 05/04/2007, fls. 110/116:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.

Às fls. 119 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 120/170, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

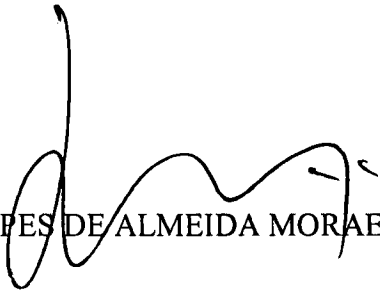
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente do imóvel ora debatido.

O processo em análise possui informações desconexas entre DITR e ADA, bem como da análise das matrículas juntadas aos autos não nos permite verificar, com exatidão, a real situação do imóvel debatido.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que o IBAMA seja intimado a esclarecer (mediante visita local) o real estado do imóvel rural em debate, no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, referente ao ano objeto da demanda e a situação atual.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES